

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC002300/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/09/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR057154/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.203233/2026-72
DATA DO PROTOCOLO: 03/09/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOGISTICA E DE TRANSPORTES DE CARGA E PASSAGEIROS DE ITAJAI E REGIAO, CNPJ n. 83.824.797/0001-79, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO JOSE DE BORBA;

E

SAFFLOG TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA S.A., CNPJ n. 15.245.792/0001-31, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). FERNANDA RAMOS SILVA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Condutores de Veículos Automotores, Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas, Inflamáveis, Líquidas e Gasosas; Derivados de Petróleo, Produtos Químicos, Inflamáveis Tóxicos ou Perigosos, Gás Liquefeitos de Petróleo Incluindo Álcool de Qualquer Espécie, na Forma Líquida ou Gasosa; Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passageiros Urbanos, Interurbano, Intermunicipal, Interestadual, Turismo, Alternativo e Similares, Tratoristas, Ajudantes e Carregadores de Veículos Rodoviários, Motorista de Empilhadeira, Trocadores de ônibus, Lavadores de Automóveis, Operadores de Caminhões Basculantes e de Empregados em Empresas de Depósitos de bebidas e Similares e Demais Profissionais Diferenciados Previstos no Segundo Grupo do Plano da CNTTT**, com abrangência territorial em **Balneário Camboriú/SC, Balneário Piçarras/SC, Bombinhas/SC, Camboriú/SC, Ilhota/SC, Itajaí/SC, Itapema/SC, Luiz Alves/SC, Navegantes/SC, Penha/SC e Porto Belo/SC**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO E REAJUSTES SALARIAIS

O salário dos trabalhadores será reajustado em 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) em 01/05/2026, calculados sobre o salário praticado em abril de 2026, estando neste percentual comprometido toda a reposição inflacionária do período e aumento real de salário, caso a

convenção coletiva de trabalho fixe percentual maior que o acima, prevalecerá o previsto na convenção coletiva.

A política de pisos e reajustes salariais será aquela promovida por meio das Convenções Coletivas de Trabalho entre o SEVEÍCULOS e o SINDICATO SIGNATÁRIO deste acordo.

Pagamento de Salário □ Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

A empresa poderá fornecer até 40% (quarenta por cento), no máximo, do salário nominal, a título de adiantamento, a todos seus empregados, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

PARÁGRAFO ÚNICO – A empresa poderá pagar até o dia 15 de dezembro de cada ano, a segunda parcela do décimo terceiro salário.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional Noturno

CLÁUSULA QUINTA - JORNADA NOTURNA

A hora noturna será acrescida do adicional de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

Outros Adicionais

CLÁUSULA SEXTA - DAS DIÁRIAS DE PERNOITE E ALOJAMENTO

A empresa fica isenta do pagamento das diárias de pernoite, quando o motorista estiver conduzindo veículo que possua sofá cama, considerados estes todas as camas originais do veículo, como suficiente para seu descanso.

Prêmios

CLÁUSULA SÉTIMA - PRÊMIOS

A empresa pagará prêmio aos motoristas que cumprirem as regras de concessão estipuladas em acordo individual assinado pelo colaborador no ato de sua admissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tendo em vista a natureza indenizatória dos PRÊMIOS previstos nesta cláusula, eles não integram o salário para qualquer efeito legal, nos termos do art. 457, § 2º, da CLT.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA OITAVA - RESSARCIMENTO DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO

A empresa acordante pagará diárias fixas de R\$ 105,00 (cento e cinco) para os motoristas que permanecerem por mais de 24 (vinte e quatro) horas da sede principal da empresa, sem a necessidade de comprovação mediante notas fiscais ou recibos. Esta verba não incidirá impostos e/ou encargos mesmo sem a devida comprovação com notas fiscais e/ou recibos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando a viagem for realizada em dupla, a ajuda de custo será paga individualmente a cada motorista e ao ajudante do veículo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Tendo em vista a natureza indenizatória e o caráter de reembolso, o auxílio alimentação previsto nesta cláusula não integra a remuneração para qualquer efeito legal, não caracterizando natureza salarial, como também não será devido nas hipóteses em que não haja prestação de serviço.

Seguro de Vida

CLÁUSULA NONA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A empresa fica obrigada a contratar seguro de vida destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referente às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, em atendimento às disposições do art. 2º, inciso V, letra "C" da Lei 13.103/2015. O seguro também será devido no caso de ajudante de motorista, conforme consta na Convenção Coletiva de Trabalho.

Contrato de Trabalho ☐ Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA - REGISTRO DE EMPREGADO

Fica autorizada a anotação na CTPS do empregado motorista, podendo-se apontar “Motorista Truck”, “Motorista Bitren”, “Motorista Carreta”, “Motorista Rodotrem”, etc.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESCISÕES DE CONTRATO

As verbas decorrentes das rescisões de contratos de trabalho deverão ser pagas no prazo previsto no art. 477 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - JUSTA CAUSA

No caso de rescisão por justa causa, a empresa deverá indicar por escrito a falta grave cometida pelo empregado, e o texto legal violado, conforme determina a Lei. No caso de perda da CNH, por dolo ou culpa do empregado, poderá a empresa aplicar as penas do art. 482, alínea “m” da CLT, mesmo antes do trânsito em julgado do processo administrativo junto ao DETRAN.

Relações de Trabalho ☐ Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA

Caberá aos empregados cumprirem fielmente as normas internas da empresa, ficando sujeitos às penas legais em caso de descumprimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao motorista cabe a responsabilidade por toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida e imposta ao seu veículo, inclusive o pagamento da multa correspondente, bem como por danos causados ao patrimônio particular ou público, desde que estejam presentes o dolo ou culpa do motorista

PARÁGRAFO SEGUNDO- Responderá, ainda, o motorista, por qualquer dano ao veículo, acessórios e ferramentas, e pelo extravio das mercadorias sob sua guarda, se agir com culpa ou dolo, na vigência deles, ficando estipulado que o limite a ser descontado mensalmente do salário do motorista será de até 40% (quarenta por cento) do salário recebido. Caso os prejuízos causados pelo motorista ultrapassem o percentual mencionado acima (40%), a empresa acordante efetuará o parcelamento do valor total dos prejuízos causados de modo que seja descontado mensalmente do motorista até a quitação integral do valor devido, salvo se houver a rescisão contratual, hipótese em que todo o débito poderá ser descontado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de acidente com o caminhão ou quebra do veículo e sendo comprovada a culpa ou dolo do Motorista, a empresa acordante poderá cobrar o ressarcimento dos prejuízos causados, na forma da Lei, ficando estipulado que o limite a ser descontado mensalmente do salário do motorista será de até 40% (quarenta por cento) do salário recebido. Caso os prejuízos causados pelo motorista ultrapassem o percentual mencionado acima (40%), a empresa acordante efetuará o parcelamento do valor total dos prejuízos causados de modo que seja descontado mensalmente do motorista até a quitação integral do valor devido.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica vedado, aos motoristas e eventuais ajudantes, fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, sem autorização expressa do empregador. A inobservância desta orientação caracteriza fato ensejador de dispensa justificada, desde que devidamente comprovado.

PARÁGRAFO QUINTO - Os motoristas, na condução dos veículos, deverão respeitar a velocidade máxima permitida na via. A inobservância desta orientação poderá ensejar punições ao empregado.

PARÁGRAFO SEXTO- Fica convencionado que o motorista é responsável pelo veículo, acessórios e a carga. Deverá antes de sair do pátio da empresa acordante, conferir as condições básicas do veículo (checklist) e dos produtos carregados de acordo com os treinamentos recebidos e, constatando qualquer irregularidade, deverá comunicar o seu superior hierárquico e não sendo sanada a irregularidade, poderá se negar a sair antes da solução do problema.

PARÁGRAFO SÉTIMO - São deveres do motorista (Art. 235-B da Lei 13.103/2015):

I – cumprir os intervalos relativos ao tempo de direção e jornada de trabalho que é de: intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos após o período de 5h30 (cinco horas e meia) de tempo ininterrupto de direção;

II - intervalo mínimo de 01 (uma) hora para refeição, podendo coincidir ou não com o intervalo de descanso mencionado anteriormente;

III - repouso diário do motorista, obrigatoriamente com o veículo estacionado, podendo ser feito em cabine leito do veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário.

IV – o controle do tempo de direção estipulado pela Lei 13.103/15;

V – estar atento às condições de segurança do veículo;

VI- conduzir o veículo com perícia, prudência, zelo e com observância aos princípios de direção defensiva;

VII- respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso;

VIII- zelar pela carga transportada e pelo veículo;

IX- colocar-se à disposição dos órgãos públicos de fiscalização na via pública;

X – submeter-se a exames toxicológicos com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com sua ampla ciência, pelo menos uma vez a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previsto no Código de Trânsito Brasileiro, e da Lei nº 14.071/2020.

XI - Poderá ser utilizado para o Programa de controle de drogas da empresa ou para Admissão/demissão, o exame obrigatório previsto no CTB do motorista, desde que realizado nos últimos 90 (noventa) dias, contados a partir da data da coleta da amostra, podendo ser utilizado neste período para, a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, decorrente da Lei nº 13.103/2015, conforme Resolução nº 843/2021. Desde que o contrato junto ao laboratório (Credenciado no DENATRAN) tenha como condição o registro do resultado no ESocial e no RENACH.

XII – O motorista poderá ser submetido, a critério da empresa, ao teste de bafômetro, não havendo necessidade da criação de procedimento específico, bem como, não gerando ao empregado qualquer possibilidade de questionamento na adoção do meio de verificação pela empresa.

PARÁGRAFO OITAVO - A recusa do empregado em submeter-se ao teste ou ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica previstos acima, será considerada infração disciplinar, passível das punições previstas em Lei.

PARÁGRAFO NONO - Caberá, ainda, ao motorista:

1. informar a empresa no período não inferior a 60 (sessenta) dias sobre o vencimento da sua respectiva CNH;
2. Fica vedada a afixação de adesivos, películas, acessórios ou qualquer alteração na configuração do veículo, sem expressa autorização da empresa;
3. É proibido fumar, bem como ingerir bebida alcoólica ou entorpecentes de qualquer natureza nas dependências da empresa, no interior do caminhão, bem como nos clientes.
4. O colaborador deverá apresentar as notas fiscais e/ou documentos comprobatórios de eventuais despesas havidas em decorrência da atividade, como reparos no veículo, os quais deverão ser autorizados expressamente pelo gestor de tráfego antes da realização destes.
5. Ao motorista, em qualquer tempo, época ou período do ano, é totalmente vedado ao mesmo dar carona (carona é uma falta grave), ou fazer-se acompanhar de parentes ou familiares.
6. Os documentos de porte obrigatório do veículo e documentação pessoal são de responsabilidade do motorista. Portanto, ao iniciar seu trabalho verifique cuidadosamente se todos os documentos estão certos, caso haja uma multa por falta de algum documento, ou extravio do mesmo, a responsabilidade será do motorista.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GARANTIA PRÉ-APOSENTADORIA

Fica garantido o emprego, por 12 (doze) meses, ao empregado que contar com 5 (cinco) anos de atividade ininterrupta na mesma empresa e necessitar desse tempo final de serviço para a aposentadoria plena ou por idade, mesmo que optante pelo FGTS, salvo os casos de demissão por justa causa ou pedido de dispensa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao empregado cientificar a empresa de seu estado pré-aposentadoria no ano de completar a condição.

Jornada de Trabalho □ Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO - ATIVIDADE INTERNA

A jornada de trabalho dos empregados que laboram em suas atividades internas na empresa será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo disposição legal futura mais benéfica.(EMPRESA SOLICITOU A EXCLUSÃO DA CLÁUSULA)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas extraordinárias realizadas pelos empregados que exercem atividades internas na empresa, excetuados os motoristas e ajudantes, serão objeto de banco de horas firmado diretamente entre empregados e empregador, nos termos da cláusula seguinte.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BANCO DE HORAS DOS DEMAIS EMPREGADOS

Fica instituído banco de horas exclusivamente para os empregados da empresa que não exerçam as funções de motorista ou ajudante. Para esses empregados, o excesso de horas trabalhadas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, assim como a ausência de trabalho em determinado dia poderá ser compensada pelo correspondente aumento da jornada em outros dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O excesso de horas de que trata o caput, se não compensado no período de 12 (doze) meses contado da respectiva realização, deverá ser pago com base no valor da hora vigente no momento da quitação, sempre no mês de **Abril**, caso não tenha ocorrido a compensação integral.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de extinção do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o empregado fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração vigente na data da extinção, com os acréscimos aplicáveis. Na hipótese de extinção contratual a pedido do

empregado, a empresa poderá descontar das verbas rescisórias eventuais horas devidas pelo empregado em razão do regime de compensação, observados os limites legais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As compensações das horas extraordinárias ocorrerão na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por 1 (uma) hora de folga e, quando realizadas aos domingos e feriados, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por 2 (duas) horas de folga.

PARÁGRAFO QUARTO - A compensação do banco de horas será comunicada ao empregado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data marcada para seu início.

PARÁGRAFO QUINTO - O intervalo intrajornada destina-se à alimentação e ao descanso, cabendo à equipe de trabalho determinar o momento em que a jornada diária será interrompida para sua fruição, sendo expressamente vedada a concessão em período inferior ao estabelecido neste instrumento ou na legislação aplicável.

PARÁGRAFO SEXTO - É expressamente vedada a aplicação de banco de horas aos motoristas e ajudantes, aos quais se aplica exclusivamente o regime de compensação mensal previsto neste acordo coletivo de trabalho.

Descanso Semanal

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO EM VIAGENS DE LONGA DISTÂNCIA

Nas viagens de longa distância superiores a sete dias, o Descanso Semanal Remunerado poderá ser acumulado e usufruído no retorno do motorista à sua residência, à base da empresa ou em outro local adequado disponibilizado pela empresa ou escolhido pelo empregado.

O descanso poderá ser usufruído fora da base da empresa, inclusive no próprio veículo, desde que este disponha de:

- a) cabine leito ou cama apropriada;
- b) ventilação ou climatização adequada;
- c) local seguro para estacionamento;
- d) acesso a instalações sanitárias.

O acúmulo observará o limite máximo de três períodos consecutivos.

Controle da Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO CONTROLE DE JORNADA POR SISTEMA DE RASTREAMENTO

O controle da jornada de trabalho dos motoristas poderá ser realizado por meio de sistema eletrônico de rastreamento, monitoramento e telemetria via satélite (GPS), integrado aos sistemas operacionais da empresa.

Os registros gerados pelo sistema serão considerados válidos para fins de apuração de jornada, horas extras, períodos de direção, intervalos legais, períodos de espera, repousos e descansos.

A adoção do sistema de rastreamento substitui controles manuais ou outros meios de registro, salvo exigência legal superveniente.

Faltas

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado terá sua falta abonada para realização das provas escolares, desde que faça o pré-aviso a empresa com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência sobre o horário das provas.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO - ATIVIDADE EXTERNA

O motorista é responsável, na condição de condutor, por controlar e anotar nos instrumentos fornecidos pela empresa, o tempo de condução e os intervalos para refeição e repouso durante as viagens, preenchendo os documentos de controle que lhe forem fornecidos pela empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aos motoristas e ajudantes será admitida exclusivamente a compensação da jornada dentro da semana imediatamente seguinte à prestação das horas excedentes, vedada a instituição de banco de horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O motorista poderá realizar até 4 horas extras diárias, totalizando no máximo 12 horas por jornada, com exceção se estiver sem condições de paradas nas vias próximas, sendo que este deverá parar seu veículo assim que conseguir lugar próprio e seguro para esta.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os domingos e feriados quando trabalhados poderão ser objeto de compensação por acordo individual.

PARÁGRAFO QUARTO – O tempo de espera observará o disposto neste Acordo.

PARÁGRAFO QUINTO – O descanso semanal remunerado poderá ser acumulado, observado o limite de três descansos consecutivos, gozados no retorno de viagem.

PARÁGRAFO SEXTO - Entre uma e outra jornada de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas para descanso, que poderá ser gozado de forma fracionada, sendo 8 horas

ininterruptas no primeiro período, e a concessão das 3 horas remanescentes dentro das 16 horas seguintes ao fim do primeiro período;

PARÁGRAFO SÉTIMO - É permitida, com base na exceção prevista no art. 71 da CLT, que eventualmente o intervalo de alimentação e/ou repouso exceda 02 (duas) horas diárias, desde que respeitado o limite máximo de 5 (cinco) horas, atendendo às necessidades operacionais do serviço a ser realizado, sendo que tal intervalo de alimentação e/ou descanso não será computado na duração da jornada de trabalho.

PARÁGRAFO OITAVO –Aplicam-se ao tempo de espera as seguintes regras:

I - Considera-se à disposição, remunerado integralmente com base no respectivo piso da categoria profissional ou, se maior, no valor do salário-base previsto no contrato de trabalho, o tempo em que o empregado motorista ficar esperando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias.

II – Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo, contudo, facultado o fracionamento deste referido descanso, ficando, porém, garantido no mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas de descanso no primeiro período e o gozo do remanescente (03 horas) dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período;

III – Poderá o intervalo previsto no art. 66 e 235-C, §3º, da CLT, observados os limites do fracionamento definido no item II desta cláusula, coincidir com o tempo à disposição (item I desta cláusula), na hipótese desse tempo à disposição ultrapassar a 02 (duas) horas ininterruptas, desde que o veículo possua cama ou oferecido alojamento para o motorista descansar. Quando o referido tempo à disposição for igual ou superior a 30 (trinta) minutos e inferior a 02 (duas) horas ininterruptas, poderá o referido tempo à disposição coincidir com o intervalo do art. 71 e 235 – C, §2º da CLT. Poderão, ainda, eventuais outros descansos obrigatórios previstos em lei coincidirem com o tempo à disposição mencionado neste acordo coletivo.

III.I - Na hipótese de ocorrerem as coincidências acima mencionadas, os períodos de intervalos legais não serão considerados como tempo efetivo ou à disposição do empregador, de modo que não serão computados na jornada de trabalho do motorista.

IV – Aplica-se aos intervalos a tolerância prevista no parágrafo 1º do art. 58 da CLT, de modo que quando o motorista precisar promover movimentações necessárias do veículo, desde que não ultrapassem, na totalidade, 10 (dez) minutos dentro do tempo à disposição.

V - Fica pactuado que o tempo à disposição complementa a jornada de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO INÍCIO DA JORNADA DE TRABALHO

O início da jornada diária dos motoristas será considerado a partir do momento em que o veículo entrar em efetiva movimentação, conforme identificado pelo sistema de rastreamento e

telemetria embarcado, salvo quando houver determinação expressa da empresa para execução de atividades anteriores ao deslocamento.

Não serão considerados como início da jornada a simples presença do empregado nas dependências da empresa, o acionamento da ignição do veículo ou permanência em local de espera, salvo quando comprovadamente houver exigência de prestação de serviços.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS

Os atestados de médicos e dentistas do INSS ou do Sindicato Profissional ou mesmo particular, serão plenamente aceitos pela empresa, desde que apresentados no prazo de 48 horas à empresa, não suprimindo, contudo, a declaração de comparecimento.

Relações Sindicais

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO CUSTEIO DOS SERVIÇOS ASSISTENCIAIS AOS TRABALHADORES

A empresa repassará mensalmente ao Sindicato Profissional, até o dia dez do mês subsequente ao vencido, o valor correspondente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de colaboração financeira para manutenção dos serviços assistenciais prestados aos trabalhadores, inclusive custos decorrentes dos acordos ora firmados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os valores acima fixados serão recolhidos em guias próprias, a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional, na conta bancária nela indicada.

I - A Convenção Coletiva de Trabalho em vigor continuará sendo integralmente aplicada à empresa e aos seus empregados, salvo exclusivamente quanto às matérias expressamente disciplinadas de forma diversa neste Acordo Coletivo de Trabalho.

II – A presente contribuição é instituída em caráter transitório e terá vigência pelo prazo da Convenção Coletiva de Trabalho, extinguindo-se plenamente em 30 de abril de 2027.

CLAUSULA LABORAL: A título de contrapartida pecuniária pelos serviços prestados no presente processo negocial, bem como para manutenção de suas atividades assistenciais e serviços gerais que presta à categoria, os empregados beneficiados, associados ou não, deste Acordo Coletivo firmado em razão da decisão da Assembleia Geral Extraordinária realizada no

dia 16 de abril de 2026, a empresa descontará de cada um dos seus funcionários, uma Contribuição Assistencial no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) para aqueles que recebem salário de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), e de R\$ 30,00 (trinta reais), para os que possuem remuneração superior acima desta quantia por mês, excluídos, proporcionalmente, do valor os períodos de férias e licenças de saúde, inclusive no período de licença maternidade. A empresa deverá descontar o percentual acima fixado na folha de pagamento dos empregados e recolher os respectivos valores até o dia 10 de cada mês, mediante guias que estarão disponíveis no site do Sindicato (www.motorista.org.br), o login deverá ser solicitado pela empresa para este Sindicato. O primeiro desconto deverá ser na folha de salários do mês de setembro do corrente ano.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Fica estipulado o prazo de 30 dias, a contar da publicação do registro do Acordo coletivo de trabalho junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, para os empregados que eventualmente desejarem exercer o seu direito de oposição a cobrança, mediante carta escrita e assinada entregue pelo próprio empregado ao sindicato laboral. O empregador que não efetuar o desconto nos meses seqüentes ficará automaticamente responsável pela obrigação.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Fica mantida a Data-Base da categoria em 1º de maio de cada ano, iniciando-se sua aplicação em 1º de maio do ano de 2026. As partes concordam que as condições e obrigações aqui acordadas serão aplicadas somente para os empregados da empresa acordante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA ADMISSÃO

Os empregados que vierem a ser admitidos após a celebração deste ACORDO estarão automaticamente enquadrados nas cláusulas contidas neste.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MULTA

Fica estipulada a multa de 1 (um) salário-mínimo, por infração, pelo descumprimento de qualquer das cláusulas deste instrumento em favor do empregado prejudicado.

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E PREVALÊNCIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

As partes reconhecem a plena validade e eficácia da presente negociação coletiva, nos termos do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, artigo 611-A da CLT, Tema 1046 do Supremo Tribunal Federal e demais precedentes vinculantes aplicáveis.

Considerando a especificidade da atividade de transporte rodoviário de cargas, a natureza itinerante do trabalho dos motoristas e a necessidade de adequação setorial negociada, as partes convencionam que as cláusulas aqui pactuadas prevalecem sobre disposições convencionais gerais e sobre a legislação trabalhista nos limites autorizados pelo ordenamento jurídico.

As partes reconhecem que as disposições deste instrumento observam os direitos indisponíveis dos trabalhadores e visam proporcionar maior segurança jurídica, proteção à saúde do trabalhador, preservação do convívio familiar e segurança viária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA SEGURANÇA JURÍDICA DAS OPERAÇÕES

As partes reconhecem expressamente que as condições aqui pactuadas refletem as peculiaridades operacionais do transporte rodoviário de cargas e foram estabelecidas mediante negociação coletiva legítima, observando os princípios da intervenção mínima estatal, autonomia coletiva da vontade e adequação setorial negociada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Este Acordo tem prevalência sobre a lei (art. 611-A) e sobre a Convenção Coletiva de Trabalho, salvo no que diz respeito ao piso da categoria, reajuste salarial e valor de diárias, cujas cláusulas que deverão prevalecer serão aquelas que estipularem valores maiores.

A Convenção Coletiva de Trabalho em vigor continuará sendo aplicada à empresa e aos seus empregados em todas as matérias que não tenham sido expressamente objeto deste Acordo Coletivo de Trabalho. Somente as disposições especificamente negociadas neste instrumento

prevalecerão sobre as cláusulas correspondentes da Convenção Coletiva, observadas as ressalvas previstas no parágrafo anterior.

}

JOAO JOSE DE BORBA

Presidente

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE
LOGISTICA E DE TRANSPORTES DE CARGA E PASSAGEIROS DE ITAJAI E REGIAO

FERNANDA RAMOS SILVA

Diretor

SAFFLOG TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA S.A.

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.